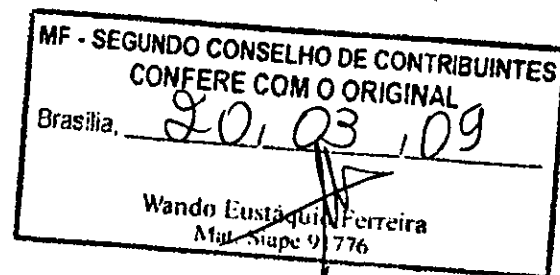




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13822.000149/2001-56
Recurso nº 138.220 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.545
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

**RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO TRIMESTRAL.
SUPORTE LEGAL.**

Os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI devem ser efetuados por trimestres, conforme regulamentação efetuada pela Receita Federal nas disposições legais que criaram incentivos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

LEI Nº 10.726, DE 2001. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. IPI DESTACADO EM NOTA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Segundo expressa disposição legal, somente geram crédito presumido de IPI as aquisições sobre as quais tenham incidido as contribuições sociais.

DESPESAS TELEFÔNICAS, ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. OUTRAS DESPESAS.

Somente se incluem na base de cálculo do crédito presumido de IPI, apurado por método alternativo, os custos "sobre os quais incidiram as contribuições sociais".

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC.

Inexiste previsão legal para atualização dos valores objeto de ressarcimento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

7 *juu*

COMPENSAÇÃO EFETUADA APÓS VENCIMENTO LEGAL.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

A compensação condicionada a ulterior homologação da autoridade fiscal não caracteriza o pagamento do montante devido na forma prevista no art. 138 do CTN, não caracterizando denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes, que davam provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de Sociedades Cooperativas, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento, e cancelar a multa moratória. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

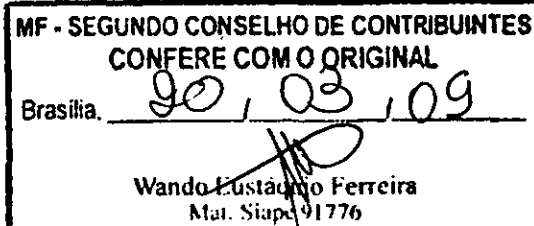
Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	20, 03, 09
Wando Eustáquio Ferreira M. Siap. 01776	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 407/436, vol. III) contra o Acórdão DRJ/RPO nº 14-14.451, de 06/12/2006, constante de fls. 387/400 (vol. II), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 312/337 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório da DRF em Araçatuba - SP de fls. 289/304, que, respectivamente, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (Portaria MF nº 38/97), relativo ao período de 01/09/2001 a 31/12/2000, para, a final, reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004 nos seguintes termos:

"A) INDEFERIR SUMARIAMENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, PROTOCOLIZADO EM 11/10/01, pelo contribuinte Clealco Açúcar e Alcool S/A, CNPJ nº 45.483.450/0001-10, à fl. 01, relativo ao crédito presumido de IPI, apurado no mês de setembro de 2001, em desacordo com a legislação vigente, já que a IN SRF nº 69/01, art. 22, 'III', com suporte na Lei nº 10.276/01, art. 1º, § 5º c/c Lei nº 9.363/96, art. 6º, permite a apresentação do pedido, apenas ao término do respectivo trimestre, ou seja, somente, a partir de 01/01/2002, constatada a impossibilidade do seu aproveitamento com o IPI eventualmente devido nas saídas dos produtos vendidos, no referido período;

B) CONSIDERAR NÃO APRECIADOS NOS PRESENTES AUTOS, OS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PRÓPRIOS, entregues em 11/10/2001 e em 30/10/01, relativos, respectivamente, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período 09/01, vencimento em 15/10/01, no valor de R\$ 18.569,97, à fl. 02 e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (Código 2362 - estimativa mensal), período 09/01, vencimento em 31/10/01, no valor de R\$ 251.626,20, retificado para R\$ 218.338,35, às fls. 33 e 43, transferidos para o processo administrativo nº 13822.000133/2001-43;

C) DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI, PROTOCOLIZADO EM 15/10/2002, pelo contribuinte Clealco Açúcar e Alcool S/A, CNPJ nº 45.483.450/0001-10, à fl. 36, relativo ao crédito presumido acumulado de IPI, apurado no 4º trimestre de 2001, RECONHECENDO-SE a existência do direito creditório contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 127.644,48, com fundamento no artigo 1º, 'caput' e §§ 1º a 5º, da Lei nº 10.276/01 e nos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10, 11, 22 da IN SRF nº 69/01, e, efetuando-se glosa, no valor de R\$ 906.979,89, conforme relatório de diligência fiscal, às fls. 249 a 255 e Parecer SAORT 10820/136/2006;

D) CONSIDERAR HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO do crédito fiscal de IPI, deferido no item anterior, no valor de R\$ 127.644,48, com parte do débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - 2362), no valor original de R\$ 100.872,83, acrescido de R\$ 20.174,57, a título de multa de mora e de R\$ 6.597,08, a título de juros, totalizando R\$ 127.644,48, relativo ao período 10/01, com vencimento em

Stacy

Stacy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 00/03/03
Wando Eusébio Ferreira
Mat. Sipe 91776

30/11/2001, cadastrado no processo em epígrafe, em 15/04/2002 (Pedido de Compensação anexo à fl. 38);

E) CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADA A COMPENSAÇÃO de parte do débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - 2362), no valor original de R\$ 456.519,44, discriminado na tabela do item 'f', relativo ao período 10/01, com vencimento em 30/11/2001, cadastrada no processo em epígrafe, em 15/04/2002 (Pedido de Compensação anexo à fl. 38);

F) CONSIDERAR NÃO HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES dos débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - 2362), período 11/01; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL - 2484), período 10/01; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins - 2172), período 11/01; do Programa de Integração Social (PIS - 8109), períodos 11/01 e 12/01 e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE - 9331), período 02/03, cadastrados no processo em epígrafe (Pedidos de Compensação, às fls. 37 a 42 e Declaração de Compensação, à fl. 55) e discriminados na tabela abaixo;

DÉBITOS	PERÍODO	VENCIMENTO	V.ORIGINAL
IRPJ-2362	10/2001	30/11/2001	456.519,44
CSLL-2484	10/2001	30/11/2001	219.448,99
Cofins - 2172	11/2001	14/12/2001	64.774,03
PIS-8109	11/2001	14/12/2001	21.051,56
IRPJ-2362	11/2001	28/12/2001	92.863,17
PIS - 8109	12/2001	15/01/2002	29.891,52
CIDE-9331	02/2003	14/03/2003	11.073,12
TOTAL			895.621,83

G) EFETUAR A COBRANÇA DOS VALORES DOS DÉBITOS DISCRIMINADOS NA TABELA DO ITEM ANTERIOR, com os devidos acréscimos legais; mediante CARTA COBRANÇA, anexa ao presente despacho decisório;

H) CIENTIFICAR o interessado, fornecendo-lhe cópia integral das fls. 260 a 269 deste processo administrativo, do Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 249 a 255, do Parecer SAORT Nº 10820/136/2006 e do seu respectivo Despacho Decisório, às fls. 289 a 306, informando-lhe que cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Ribeirão Preto (SP), no prazo de 30 (trinta dias), ciência dos referidos atos. "

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 387/400 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 312/337 (vol. II), mantendo o Despacho Decisório da DRF em Araçatuba - SP de fls. 289/304, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Handwritten signature

Handwritten signature

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INSUMOS. GASTOS GERAIS DE FABRICAÇÃO.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica e combustível.

BASE DE CÁLCULO. IPI DESCATADO EM NOTAS DE AQUISIÇÃO.

O IPI destacado nas notas fiscais de aquisição dos insumos e escriturado na conta gráfica para apuração do imposto devido não pode ser adicionado ao valor dos insumos como custo de aquisição para a composição da base de cálculo do crédito presumido.

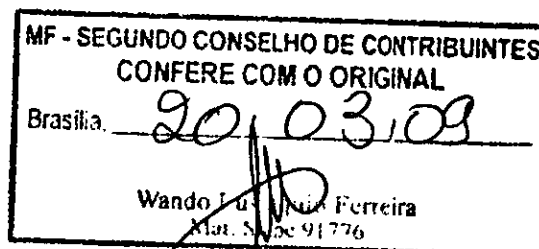
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO TRIMESTRAL.

Embora o cálculo do crédito presumido seja mensal, o pedido de ressarcimento deve ser apurado trimestralmente.

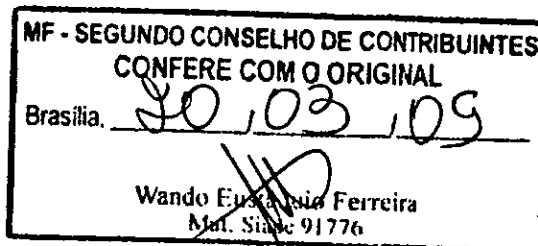
Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 407/436, vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei nº 9.363 e Portaria MF nº 129/97), razão pela qual seriam "legítimos" os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas de pessoas físicas e cooperativas, bem como energia elétrica, conforme já assentado na jurisprudência administrativa que cita; b) que também seriam legítimos os demais créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada; e c) a ilegalidade da multa moratória e dos juros à taxa Selic.

É o Relatório.



Pdly



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Como já assentou o Egrégio STJ, *"o benefício outorgado (...) pela Lei nº 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005 pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável que a base de cálculo do crédito presumido do IPI, através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidente sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação.

Assim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de Sociedades Cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX-OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo

Idem

Idem

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10, 03, 03
Wando Estácio Ferreira Mat. Siapo 91776	

não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, REg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão.

As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003) (g.n.)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97 - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nºs 103, de 30/12/97, em seu art. 2º; 69, de 6/08/2001, no § 2º do art. 5º; 313, de 3/04/2003, no § 2º do art. 2º; 315, também de 3/04/2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; 419, de 10/05/2004, no § 2º do art. 2º; e 420, também de 10/05/2004, no § 2º do art. 5º), contendo

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 03, 03
Wando Eustáquio Ferreira Mat. Simp. 11776	

disposição restringindo o crédito presumido - desborda da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100 do CTN.

Relativamente às aquisições de combustíveis e energia elétrica, verifica-se que, não obstante a ressalva de minha convicção pessoal, a r. decisão mostra-se conforme com a jurisprudência deste Egrégio Conselho cristalizada na Súmula nº 12 e recentemente aprovada em sessão plenária de 18/09/2007, segundo a qual *“não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”*

No que toca à multa moratória, verifica-se que, solidamente fundada no art. 150, inciso III, do CTN, a jurisprudência administrativa já assentou que os recursos administrativos, entre os quais se insere a manifestação de inconformidade, por suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, transportam seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento de sua decisão definitiva, não se justificando a incidência de multa de mora em período anterior, incidindo apenas os juros de mora, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. 2) Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar, devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios, pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79). Recurso voluntário parcialmente provido.” (cf. Acórdão nº 303-30.473 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 123.436, Processo nº 10183.005155/96-65, em sessão de 16/10/2002, rel. Conselheiro Carlos Fernando Figueirêdo Barros)

“MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO. A impugnação, e a consequente suspensão de exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar a aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO. É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que

Stck

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 03, 09
Wando Faustino Ferreira Mat. Siap: 91776	

compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79). Recurso voluntário provido parcialmente.” (cf. Acórdão nº 303-30.397 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 123.439, Processo nº 10183.005152/96-77, em sessão de 21/08/2002, rel. Conselheiro Irineu Bianchi)

Nesse sentido a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou ser incabível a multa de mora se o sujeito passivo tomou a iniciativa de suspender a exigibilidade do crédito *“antes de qualquer procedimento de ofício não se caracteriza a mora até mesmo porque não se caracteriza a culpa que aliada ao retardamento constitui a mora”* (cf. Acórdão CSRF/03-04.231 da 3ª Turma da CSRF, Recurso nº 127.470, Processo nº 10680.022009/99-18, em sessão de 21/02/2005, rel. Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho).

No mesmo sentido a jurisprudência do 1º CC, recentemente cristalizada na Súmula nº 5, que expressamente determina que somente *“são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”* (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 27).

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à taxa Selic, também são devidos, como expressamente admite a jurisprudência do Egrégio STJ, que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Acórdão da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 04/09/2006 p. 218), sendo *“devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Franciulli Netto, publ. in DJU de 02/06/2003, p. 232).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao do presente recurso voluntário para reformar parcialmente a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ e da CSRF, reconhecer o direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas e de Sociedades Cooperativas, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF, bem como cancelar a multa moratória, nos termos da jurisprudência administrativa citada, sendo certo que, na hipótese de inexistência dos supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

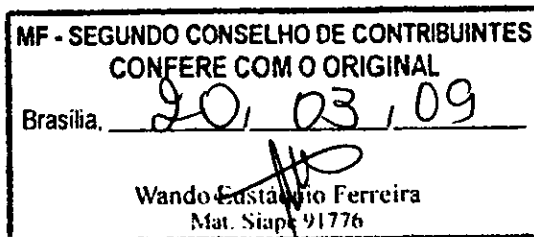
É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA,





Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2001, efetuado com base na Lei nº 10.276/2001. Em relação ao crédito, a interessada apresentou declaração de compensação cujo processo foi anexado ao presente.

Segundo a Fiscalização, não foram excluídos os valores de aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas e despesas telefônicas, houve exclusão em dezembro dos valores de insumos aplicados no estoque de produtos em elaboração e acabados mas não vendidos, inclusão de gastos com combustíveis e energia elétrica pelos custos totais, inclusão indevida de IPI no cálculo do crédito presumido de calcário, fertilizantes e herbicidas utilizados na lavoura.

O ilustre Relator entendeu caber a inclusão de aquisições de pessoas físicas e cooperativas e a atualização pela Selic. Ademais, caberia o cancelamento da multa de mora.

No tocante às aquisições de pessoas físicas, o Relator refere-se, inicialmente, à Lei nº 9.363, da qual não tratam os autos, pois o pedido foi efetuado com base na Lei nº 10.276, de 2001.

No caso da Lei nº 10.276, consta literalmente do *caput* do art. 1º que o crédito depende da incidência de PIS e Cofins nas entradas:

"§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;" (grifei)

Portanto, a lei expressamente exige a incidência das contribuições na etapa de aquisição, de forma que não há como concordar com a tese da interessada.

No tocante às questões relativas à energia elétrica e óleo diesel, foram elas apreciadas com base na súmula relativa à Lei nº 9.363, que não diz respeito ao caso dos autos. Além disso, a Lei nº 10.276, de 2001, claramente permite o crédito da energia utilizada na produção, sendo que a parte indeferida refere-se ao custo total da empresa.

A interessada pretendeu utilizar-se do valor global do custo, o que é incabível.

Igual raciocínio aplica-se ao óleo diesel.

A questão de gastos com telefonia não foi apreciada diretamente pelo Relator, bem assim a dos outros "insumos" glosados pela Fiscalização (planilhas sete a nove).

Two handwritten signatures in black ink at the bottom of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 08, 09
Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siane 91776	

Tais gastos não representam matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, conforme destacado pela primeira instância, e, assim, não geram direito de crédito.

Ademais, o dispositivo já citado da lei exige que, para gerar direito ao benefício, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem devem ser “utilizados no processo produtivo”.

Dessa forma, não é possível admitir a motivação da lei (“não exportar tributos”) como elemento substituto de disposições expressas. A lei são suas disposições e não suas intenções e pressupostos.

Veja-se que a interessada ainda pretendeu a incidência do crédito sobre o próprio IPI destacado em nota fiscal, que não faz parte da base de cálculo das contribuições sociais e é, ao menos em parte, recuperado na operação seguinte.

Entretanto, o crédito é descabido, da mesma forma que as aquisições não sujeitas às contribuições.

Em relação às “planilhas sete, oito e nove”, trata-se de gastos com calcário, fertilizantes, herbicidas etc., que não se incluem nos conceitos de matérias-primas, produto intermediário ou material de embalagem, conforme previsão na própria lei abaixo destacada:

“Art. 1º [...]

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.”
(negritei)

O conceito de insumo é muito mais amplo do que a soma dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Conforme definição do dicionário Houaiss¹, a matéria-prima é “a substância principal que se utiliza no fabrico de alguma coisa” ou a “qualidade do que está em estado bruto, que precisa ser trabalhado, lapidado; base, fundamento”.

Portanto, é conceito bastante restrito e refere-se àquela matéria que origina o produto, não abrangendo, obviamente, fertilizantes e herbicidas ou outros custos semelhantes, que também não se enquadram no conceito de material de embalagem.

¹ <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=mat%E9ria-prima&stype=k>. Consulta em 17 nov. 2008.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 03, 09
Wanda Lúcia da Silva Ferreira Mat. Signe 91776	

Restaria a qualificação de produto intermediário, que, segundo o Regulamento do IPI, não poderia abranger os bens do ativo imobilizado.

Entretanto, a restrição não tem o efeito de automaticamente abranger todos os outros custos de produção, além das matérias-primas e material de embalagem, que não sejam incorporados ao ativo da empresa.

Produto intermediário, como diz o próprio nome, é um produto fabricado a partir da matéria-prima que não corresponde ao produto final.

Esse produto intermediário pode ser incorporado pelo produto final ou pode desaparecer no processo, mas, ainda assim, tem que ser um produto que dará origem a outro.

O entendimento predominante no âmbito deste 2º Conselho de Contribuintes é de que o insumo deve consumir-se em contato com o produto fabricado para caracterizar-se como produto intermediário, conceito adotado pelo Parecer CST nº 65, de 1979, conforme ementa abaixo reproduzida:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica utilizada como força motriz no processo produtivo, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo. (2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara. RV 125325. Acórdão n. 203-10.360, de 10 out. 2005. Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis. <<http://www.conselhos.fazenda.gov.br/domino/Conselhos/SinconWeb.nsf/Emenda/6C738DFFF29996F103257060000E0F8B?OpenDocument&posicao=DADOS53C2EE>>. Consulta em 17 nov. 2008.)"

Portanto, descabe razão à interessada.

Há que se esclarecerem outras questões adicionais, relativamente ao pedido de ressarcimento formalizado em 11/10/2001, em relação ao que a interessada alegou que o indeferimento teria sido efetuado com base em legislação infralegal e pediu para que fosse considerado regular; ademais, alegou que não faria sentido indeferir o pedido, uma vez que o valor foi transferido para outro processo.

O mencionado pedido referiu-se ao período de setembro de 2001, incluído no terceiro trimestre.

Entretanto, as regras contidas na legislação infralegal têm suporte na própria lei, que permite à Receita Federal a regulação do benefício fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/03/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Sínpe 91776
--

O próprio *caput* do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, dispõe que a apuração deve ser efetuada nos termos do regulamento, o que é confirmado pela disposição do art. 3º.

Portanto, os pedidos de ressarcimento devem ser efetuados por trimestre e não por mês, sendo correta a transferência do pedido para o processo em que se discutem os créditos do terceiro trimestre de 2001.

Por fim, transferida a apreciação do pedido para outro processo, descabe sua apreciação no presente.

Quanto à incidência de juros Selic, deve-se notar que tanto o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, quanto o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, referem-se à possibilidade de compensação, relativamente a tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

A possibilidade de compensação relativa aos valores objeto de ressarcimento de IPI não foi inicialmente aventada pela Portaria MF nº 38, de 1997, conforme demonstra a reprodução do seu art. 4º:

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa."

Da mesma forma como ocorria com os demais créditos de IPI, o crédito presumido deveria ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, conforme já previsto na Lei nº 10.276, de 2001.

Aliás, o termo "ressarcimento" sempre foi utilizado pela legislação com o complemento "em espécie", não havendo que se falar em outra modalidade de ressarcimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 03, 09 Wando Euriquio Ferreira Mat. Sinc. 91776

“Ressarcimento em espécie”, portanto, é uma solução específica, adotada no âmbito da legislação do IPI, para dar estender o cumprimento da não-cumulatividade do imposto. A não ser pelo fato de o devedor ser o Fisco, não há outras semelhanças com a restituição, que cabe quando há pagamento indevido ou a maior do que o devido.

Menos semelhanças ainda há entre os ressarcimentos decorrentes de incentivos fiscais, em que há uma renúncia fiscal, sendo incorreta a afirmação de que ressarcimento seria espécie, em relação à qual a restituição seria gênero.

Voltando à questão da compensação, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu art. 3º, III, previu a possibilidade de compensação dos créditos objetos de pedidos de ressarcimento em espécie do IPI. Foi o primeiro ato da Secretaria da Receita Federal a prever a modalidade de “ressarcimento, sob a forma de compensação”.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.

A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir, nesse caso.

No tocante à multa moratória, a interessada, na manifestação de inconformidade, alegou que, sendo atacada a matéria principal (crédito), *“de rigor sejam afastados os acessórios como juros e multas provenientes da desconsideração mencionada supra, haja vista que o pedido de ressarcimento fora formalizado no prazo regulamentar e apresentado à Secretaria da Fazenda”*.

Em relação a multa e juros “cobrados no Darf”, considerou a primeira instância que a cobrança não faria parte da lide e que, sobre os valores não pagos, incidiriam os acréscimos.

No recurso, a interessada alegou que teria havido denúncia espontânea.

Entretanto, a extinção do crédito por meio de compensação não configura denúncia espontânea, uma vez que a denúncia espontânea depende de pagamento incondicional do montante exigido, à vista do que dispõe o art. 138 do CTN, o que não ocorreu no caso.

Ademais, a argumentação de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria suspensão do prazo legal de pagamento é improcedente e já foi há muito superada pela jurisprudência administrativa.

O prazo legal é aquele previsto em lei e não se altera. Vencido o prazo, surge a possibilidade de cobrança.

A suspensão da exigibilidade, que decorre de lei, apenas impede a cobrança após o vencimento legal, sem alterá-lo, o que se pode deduzir das disposições do art. 161 do CTN.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO



